



Número: **0004775-53.2021.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4476541	13/09/2021 14:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004775-53.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**procedimento ato normativo. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados. recomendação de observância de diretrizes constantes de tratados internacionais sobre direito humanos. aprovado.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004775-53.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** autuado com o propósito de editar recomendação para “pôr fim ao estado de violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados, alguns inclusive indígenas (etnia Warao)”, conforme proposição indicada pela Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE).

Por meio do Ofício nº 39/2021, aquela Associação trouxe ao conhecimento do CNJ que “a prolação de relevantes decisões (anexas), que, aplicando a Constituição Federal, a Lei nº. 13.445/2017, e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ordenaram a cessação de deportações de cidadãos refugiados da Venezuela, alguns inclusive indígenas (etnia Warao), deslocados por força de graves violações de direitos humanos, sem a observância do devido processo legal e administrativo” (ID n. 4397417).

Nesse sentido, a AJUFE apresentou proposta de edição de ato normativo, conforme minuta encartada ao ID n. 4397315 e, a partir dela, teve início o trâmite deste procedimento que visa “recomendar aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvam refúgio e migrações, especialmente aquelas que versem sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no país, que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto pedido de asilo no Brasil, sobretudo nas hipóteses que acarretarem deportação, devolução, expulsão ou repatriação ao país de origem ou a qualquer outro país”, dentre outras recomendações.

A Relatora original, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, remeteu os autos à Presidência do Conselho Nacional de Justiça para “avaliação e inclusão em pauta em momento oportuno” (ID n. 4398617).

Ato subsequente, o Presidente, Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou a redistribuição deste procedimento à minha relatoria, tendo em vista que o “ato normativo se encontra vinculado à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, da qual atualmente, a Conselheira Flávia Pessoa é a coordenadora (Portaria n. 171, de 18.6.202)”, nos termos da Decisão constante do ID n. 4412838.

Em 7/7/2021, o feito veio concluso ao meu gabinete.

É o necessário a relatar.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004775-53.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

Conforme breve relato, cuida-se de proposição apresentada pela Associação de Juízes Federais do Brasil – AJUFE, no sentido de recomendar aos magistrados brasileiros a observância da “convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como o art. 22º, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõem sobre a proteção contra a devolução (*refoulement*) de estrangeiro a outro país onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação”.

A proposta tem por fundamento, dentre outros, o fato de que decisões judiciais “encontram-se padecendo de insegurança jurídica, sendo questionadas e reformadas por tribunais do país. A não uniformização de entendimentos jurisprudenciais em matéria humanitária sob apreciação do Poder Judiciário tem potencial gravidade, considerando-se que as decisões confirmatórias de deportação são irreversíveis e atraem a incidência de normas de direito internacional que obrigam o Estado brasileiro”.

Nessa ordem de ideias e, diante dos fatos trazidos ao conhecimento do CNJ, aliado ao excepcional momento de crise pandêmica, torna-se oportuno submeter à apreciação do Plenário proposta de edição de ato normativo para recomendar às unidades judiciais o especial esforço no sentido de “pôr fim ao estado de violação humanitária e conflitos judiciais em relação a migrantes e refugiados, alguns inclusive indígenas (etnia Warao)”.

Feitas essas considerações e, tendo em vista as competências atribuídas este Conselho e à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, submeto à

consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma Recomendação, dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada em sistema.

**FLÁVIA PESSOA**  
Conselheira

### **ANEXO**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.**

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações a observância de diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que os tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil têm natureza supralegal, estando abaixo da Constituição e acima da legislação interna, tornando inaplicável, desse modo, toda a legislação infraconstitucional com eles conflitante;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Estado brasileiro de assegurar a toda pessoa o direito de buscar asilo em território estrangeiro, segundo o art. 22, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

**CONSIDERANDO** o art. 8º, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes;

**CONSIDERANDO** o art. 33, item 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como o art. 22, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõem sobre a proteção contra a devolução (*refoulement*) de estrangeiro a outro país onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação;

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião

Consultiva OC- 25/18 reconheceu que o direito de solicitar e receber asilo, ao abrigo do estatuto de refugiado, impõe aos Estados certos deveres específicos, entre outros a obrigação de não retorno (não devolução) e sua aplicação extraterritorial;

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Pacheco Tineo vs. Bolívia*, estabeleceu, à luz da normativa internacional, que um procedimento que pode resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro deve ser de natureza individual e deve observar garantias mínimas, entre elas, ser informado sobre as razões da expulsão ou deportação; ser informado sobre os direitos, incluindo a possibilidade de solicitar e receber assistência jurídica; no caso de uma decisão desfavorável, o direito de revisão do caso perante a autoridade competente, comparecer ou ser representado perante ela para o efeito, e deportação efetuada somente após decisão fundamentada de acordo com o à lei e devidamente notificada;

**CONSIDERANDO** a assinatura de memorando de entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** o art. 50, item 1, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que estabelece que a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a vigência da Portaria Interministerial nº 652, de 25 de janeiro de 2021, que estabelece critérios de restrição de entrada para pessoas oriundas da República Bolivariana da Venezuela por meio terrestre, bem como provenientes de outros países da região, por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** a existência, em território nacional, de decisões judiciais conflitantes sobre a aplicação e alcance da Portaria Interministerial nº 652, de 25 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que qualquer restrição a direitos humanos por razões de saúde pública deve estar prevista em lei e atender requisitos de necessidade, proporcionalidade e não-discriminação;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0004775-53.2021.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário com competência para julgamento de questões que envolvem refúgio e migrações, especialmente aquelas que versem sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no país, que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto pedido de asilo no Brasil, sobretudo nas hipóteses que acarretarem deportação, devolução, expulsão ou repatriação ao país de origem ou a qualquer outro país.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que avaliem com especial cautela as consequências jurídicas de restrição de ingresso de estrangeiros em território nacional à luz das garantias do devido processo legal, estabelecidas na Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17).

Art. 3º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal existente sobre o tema.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**